

## **Processo Nº: 5403265-03.2025.8.09.0115**

### **1. Dados Processo**

Juízo.....: Orizona - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de  
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->  
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação  
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 23/05/2025 16:39:45

Valor da Causa.....: R\$ 77.638.318,41

### **2. Partes Processos:**

Polo Ativo

FÁBIO VAZ RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

FABIANE VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

JOAO ANTONIO RIBEIRO - PRODUTOR RURAL

MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - PRODUTORA RURAL

Polo Passivo

.



ALESSANDRA REIS  
JÚLIO MARIA REIS  
CAMILLA CALDAS LIMA  
LUIZ GUSTAVO NOVATO

## URGENTE

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL  
COMARCA DE ORIZONA | GO

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL

**Processo n.** 5403265-03.2025.8.09.0115

**Natureza:** Recuperação Judicial

**Requerente:** Fábio Vaz Ribeiro – Produtor Rural

**FÁBIO VAZ RIBEIRO - Produtor Rural; FABIANE VAZ RIBEIRO - Produtora Rural; JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO - Produtor Rural e MARIA LUZIA VAZ RIBEIRO - Produtora Rural**, todos já devidamente qualificados nos autos da Recuperação Judicial em questão, denominados em conjunto ao longo da presente peça como **“Grupo Ribeiro” (Grupo Empresarial e Familiar Ribeiro)**, por seus bastante procuradores m.j. (docs. 01, 05, 09 e 13), advogados com endereço profissional na Avenida T-12, nº 35, salas 1604/1607, Ed. Connect Park Business, Setor Bueno, Goiânia/GO e endereço eletrônico: intimacoes@advreis.com.br, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar o pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL**, pelos fundamentos e razões a seguir expostos:

### 1. DO CABIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL

O parágrafo único, do art. 294 do CPC prevê a possibilidade de concessão da Tutela Provisória de urgência em caráter incidental, vejamos:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Sobre o tema ainda se destaca o teor do enunciado 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, abaixo reproduzido:

496. (art. 294, parágrafo único; art. 300, caput e §2º; art. 311) Preenchidos os pressupostos de lei, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, não se submetendo à preclusão temporal. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência).

Nesse sentido, o pedido de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer tempo, durante o trâmite do processo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o tema, o professor Marcelo Barbosa Sacramone<sup>1</sup> afirma que o deferimento da tutela cautelar antecedente ou incidental segue a regra do artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo necessário o preenchimento do *fumus bon iuris* e do *periculum in mora*. Neste sentido, o jurista e professor expressamente discorre:

*Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico-financeira do devedor. Mas não apenas. É imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial.*

*O “fumus boni iuris”, por seu turno, consiste na probabilidade do direito invocado, ou seja, que teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger. Nesse aspecto, na recuperação judicial, imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005. (g.n.)*

No caso em tela, o perito nomeado pelo Juízo atestou o cumprimento de todas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

**A urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da presente Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente decorre da necessidade de deferi-**

<sup>1</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. – 2ª ed., São Paulo, 2021, p. 114.

**mento de liminar para a suspensão do trâmite do procedimento de consolidação da propriedade e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*).**

Os recuperandos, produtores rurais possuem diversos bens essenciais à atividade econômica, conforme já mencionado pelo Perito, além dos que foram mencionados em tópico próprio nesta petição.

Estamos diante de uma situação de grave ameaça à continuidade das atividades, à preservação dos bens essenciais e a suspensão do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO será fundamental para o sucesso do processo de recuperação judicial.

O deferimento do pedido de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade não prejudicará o credor fiduciário, vez que a garantia, de qualquer forma, será preservada.

Por esse motivo, revela-se a necessidade premente da intervenção do poder judiciário por meio do deferimento da tutela aqui pretendida, a fim de obstar a consolidação imediata da propriedade de imóvel rural essencial ao desempenho e a continuidade das atividades rurais do Grupo Ribeiro e outras medidas constritivas que venham a travar as suas atividades, inviabilizando a continuidade de suas atividades rurais.

O que se busca com amparo na Lei 11.101/2005 é manter a atividade rural e empresarial, os postos de trabalho, a fonte geradora de renda, a reorganização dos compromissos financeiros, de modo a honrá-los nos moldes do pedido e do plano de recuperação judicial a serem apresentados oportunamente.

Por esse motivo, o caso exige a medida acautelatória pretendida, diante da urgência de obstar medidas do credor que venha obstar as atividades em andamento, para evitar o perdimento imediato de bens mediante procedimentos expropriatórios, o que geraria prejuízos irreparáveis e inviabilizaria a superação da crise e o soerguimento do Grupo Ribeiro, o reequacionamento do passivo e, portanto, esvaziaria o objeto do pedido principal de recuperação judicial.


## 2. DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

Os requerentes propuseram a presente Recuperação Judicial, na qual demonstraram e comprovaram a urgente e delicada dificuldade financeira a qual estão vivenciando momentaneamente, o que culminou no presente pedido de Recuperação Judicial.

Importante ressaltar que Vossa Excelência determinou a realização de **constatação prévia**, para se apurar o preenchimento dos requisitos necessários para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, especialmente os previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/05.

Inferre-se do Laudo de Constatação Prévia em referência **a existência de grupo econômico de fato, o pleno funcionamento e exercício das atividades dos requerentes, a viabilidade da consolidação requerida, apresentação de toda a documentação e o preenchimento de todos os requisitos legalmente exigidos, estabelecidos pelos artigos 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, além de Orizona/GO ser o principal estabelecimento das operações e atividades desenvolvidas pelos requerentes, restaram devidamente constatados nos autos.**

De acordo com o mencionado **Laudo de Constatação Prévia (evento n. 16)**, após a análise de toda a documentação colacionada aos autos, verifica-se que o **Ilustre Administrador Judicial**, mediante a realização de um trabalho impecável, **constatou e conclui em seu laudo o preenchimento de todos os requisitos necessários e autorizadores para o deferimento da recuperação judicial dos integrantes do “Grupo Ribeiro”, nos termos em que fora formulado na petição inicial, conforme trecho abaixo colacionado:**



**c. Por fim, conforme o mapa de documentos constante e os detalhes estabelecidos no laudo anexo, esse administrador opina pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado.**

Ademais, no evento 32 dos autos, em manifestação a pedido de tutela de urgência incidental, semelhante ao presente pedido, Vossa Excelência entendeu pelo reconhecimento da probabilidade do direito, ante a alta probabilidade de deferimento da Recuperação Judicial, aliado à provável essencialidade dos imóveis rurais para o desempenho da atividade rural do Grupo Ribeiro, vejamos trecho da referida decisão:

A **probabilidade do direito**, no caso de ações como esta, repousa na possibilidade ou não de haver deferimento da recuperação judicial. Nesse particular, vislumbro que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial (evento 16) atestou o cumprimento de todos os requisitos legais dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, concluindo expressamente pela possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial.

Assim, em cognição sumária, é possível concluir ser muito provável que a recuperação judicial venha a ser deferida em favor dos requerentes, de modo que as execuções em curso e os procedimentos tendentes à expropriação patrimonial venham a ser afetados.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/07/2025 19:36:29  
Assinado por ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO  
Localizar pelo código: 109487695432563873787549544, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115

No presente estágio, ainda não se sabe quais dívidas viriam a ser declaradas concursais ou extraconcursais, no entanto, necessário, por ora, acautelar o pretense recuperando, em nome da viabilidade de eventual plano de recuperação.

Além disso, importante anotar que o imóvel rural objeto da consolidação foi apontado como bem essencial à atividade dos requerentes, conforme relatado na inicial e apontado pelo perito, por ser propriedade que abriga as principais instalações produtivas do grupo benfeitorias necessárias à atividade pecuária (casa e curral), área significativa para desenvolvimento da atividade rural e centro das operações familiares por seis décadas, a indicar que, caso assim considerado no despacho inicial, o plano de recuperação poderia ser severamente prejudicado.

A própria Lei de Recuperações reconhece a atividade rural como merecedora de tratamento especial (art. 48, § 3º), evidenciando a importância de se preservar os bens fundiários para a continuidade da atividade produtiva.

Por fim, a probabilidade do direito deve ser aferida não apenas pelos requisitos formais já cumpridos, mas também pela perspectiva de êxito do pedido principal. Nesse aspecto, o laudo pericial foi categórico ao atestar que "a empresa encontra-se em normal funcionamento" e ao opinar "pelo deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa requerente, nos termos em que fora formulado". Esta análise técnica, realizada por profissional habilitado e de confiança do juízo, constitui forte indício de que o processamento da recuperação poderá ser deferido, o que, por si só, já justificaria a proteção cautelar dos bens essenciais.

Diante de todos esses elementos convergentes, neste ponto então, a probabilidade do direito encontra-se suficientemente demonstrada.

Logo, para que não haja decisões conflitantes, necessário se faz o reconhecimento da probabilidade do direito também no presente caso.

Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
advreis.com.br

5 | 14

Nesse sentido, a probabilidade do direito resta devidamente comprovada, inclusive atestada pelo Ilustre Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência, comprovando-se que justo é o deferimento do processamento da recuperação judicial nos termos requeridos, com a consequente proibição de toda e qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens de quaisquer dos integrantes do Grupo Ribeiro, ora requerentes, referente a créditos ou obrigações que se sujeitam ou não à Recuperação Judicial, **determinando a suspensão dos atos de constrição e expropriação que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial do Grupo Empresarial Familiar Ribeiro**, ainda que se refiram a créditos extraconcursais, conforme disposto no inciso III e § 4º do art. 6º e art. 47 e § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

### 3. DO FATO NOVO. DO PERIGO DE DANO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Em que pese o parecer favorável ao deferimento da Recuperação Judicial pelo Ilustre Perito Judicial nomeado por Vossa Excelência (evento n. 16), e após manifestação do Ministério Público do Estado de Goiás, no entanto, ainda não há uma decisão acerca do processamento da Recuperação Judicial.

Porém, fato novo mudou o cenário e aguardar a decisão acerca do processamento da Recuperação Judicial, a qual demanda uma análise de diversos pontos e, portanto, se trata de uma decisão mais complexa, poderá implicar, inclusive, no insucesso desta Recuperação Judicial e a perda do resultado útil do processo, como passaremos a fundamentar.

No dia 03/07/2025 o requerente Fábio Vaz Ribeiro recebeu uma intimação com prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO (doc. 01), proposto pelo credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central – SICREDI Planalto Central, **cujo prazo encerrar-se-á na data de 24/07/2025.**

Destaca-se que conforme consta da petição inicial, o referido imóvel rural de matrícula n. 22.610 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Silvânia/GO é bem essencial para a continuidade e o desempenho da atividade rural do Grupo Ribeiro, inclusive está elencado na lista de bens essenciais inserido no evento 1, doc. 115 e, portanto, permitir a constrição e expropriação deste bem é tornar inócua a presente Recuperação Judicial.

Dessa forma, durante o período de suspensão previsto no § 4º, do art. 6º da Lei 11.101/05 – *stay period* – não se pode permitir a constrição dos bens essenciais, volvendo ao presente caso o imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO é bem de capital essencial para a continuidade das atividades rurais do Grupo Ribeiro e para o seu soerguimento e recuperação.

Nesse sentido, vejamos a vedação contida no § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Dessa forma, mesmo **ao credor fiduciário é vedado a retirada do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, inclusive com a suspensão do procedimento administrativo de consolidação da propriedade.**

Perfilha desse entendimento o Colendo **STJ**, como se retira do julgado abaixo reproduzido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA . CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de**

**alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 .2.** A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente.3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado . 4. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2049324 MG 2022/0002708-1, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023)

No mesmo sentido posiciona os demais Tribunais Pátrios, conforme se retira dos julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão da consolidação da propriedade dos bens essenciais das recuperandas limitada à vigência do stay period. **Durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art . 6º da Lei 11.101/2005, não é permitida medida de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária. Tampouco é admitida a consolidação da propriedade pelo credor, na medida em que é possível a prorrogação do stay period e, ainda, resolução diferente na assembleia geral de credores.** Recurso desprovido .” (grifo nosso)

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21004420320248260000 São Paulo, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/07/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/07/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO NÃO SE SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **BEM EM GARANTIA ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA EMPRESA RECUPERANDA** – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, via de regra, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, a teor do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 . Todavia, constatado que o bem dado em garantia ao banco credor é essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, deve permanecer na sua posse durante o prazo de blindagem.”. (Recurso Especial nº 1.790 .086-MT. Relator.: Ministro Marco

Buzzi. Publicado no DJE em 11/02/2019). “A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei . A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor . (TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022) O recuperando é herdeiro/proprietário da citada fazenda, **cujo imóvel foi declarado como um bem capital essencial para o soerguimento do produtor rural, que exerce regularmente o exercício da atividade rural de plantio e colheita de grãos**, de modo que não há o que se falar em propriedade de terceiros.” (grifo nosso)

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10211820820248110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/12/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2024)

Imperioso destacar que nos casos em que pende decisão do Juízo Universal, acerca da essencialidade dos bens, como ocorre no presente caso, justo é a concessão de tutela de urgência para suspender os procedimentos de consolidação da propriedade do imóvel, até que o Juízo Universal profira a decisão acerca da essencialidade destes bens.

Nesse sentido é o julgado abaixo reproduzido:

“Agravado de instrumento - **Ação de tutela cautelar antecedente - Anulação ou suspensão dos leilões - Tutela de urgência - Produtor rural - Alienação fiduciária anterior à recuperação judicial - Bem essencial ao exercício da atividade empresarial** - Recurso ao qual se dá provimento. 1. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 2 . Segundo o artigo 49, § 3º da Lei 11.101 de 2005, confirmado pela jurisprudência do STJ, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial. Contudo, nos termos do § 4º do art. 6º do mesmo diploma, é proibida a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial . 3. A

competência para realizar juízo de valor sobre se determinado bem é essencial ou não à atividade empresarial é do Juízo Universal, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. 4. **Na pendência de decisão do juízo recuperacional acerca da essencialidade do bem, a cautela impõe o deferimento da tutela de urgência para suspender os efeitos dos leilões realizados** . AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.21.105339-2/001 - COMARCA DE MONTE CARMELO - 2º VARA DO JUÍZO - AGRAVANTE (S): ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES REPRESENTANDO A FAZENDA GIRASSOL EIRELI, FAZENDA GIRASSOL EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AGRAVADO (A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROFISIONAIS DA SAÚDE DAS REGIOES DO TRIANGULO, CIRCUITO DAS ÁGUAS E CENTRO DE MINAS LTDA - UNICRED MINEIRA . NOVA DENOMINAÇÃO DE UNICRED ALIANÇA.” (grifo nosso)

(TJ-MG - AI: 10534004020218130000, Relator.: Des.(a) Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/04/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 27/04/2023)

Importante destacar que em situação muito similar, o STJ, no Conflito de Competência nº 168.000 AL (2019/0258774-0), posicionou-se no sentido de obstar e suspender os atos expropriatórios, mesmo que de débitos não sujeitos à recuperação judicial e em sede de pedido de tutela de urgência, antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial, senão vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TU- TELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPE- TÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda= não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios de- terminados em execução fiscal. 3. O artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 4. Um

**dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado stay period (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. 5. A suspensão das execuções e, por consequência, dos atos expropriatórios, é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. 6. Apesar de as execuções fiscais não se suspenderem com o processamento da recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que os atos expropriatórios devem ser submetidos ao juízo da recuperação judicial, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. (STJ, Conflito de Competência nº 168.000 AL - 2019/0258774-0). (grifo nosso)**

Ademais, no evento 32 dos autos, em manifestação a pedido de tutela de urgência incidental, semelhante ao presente pedido, Vossa Excelência entendeu pelo reconhecimento do perigo de dano ou risco ao resultado útil da Recuperação Judicial, ante a possibilidade de perda de bem essencial para o desempenho da atividade rural do Grupo Ribeiro, vejamos trecho da referida decisão:

Com relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil (periculum in mora), considero-o inequívoco.

A consolidação da propriedade do imóvel rural pela Cooperativa representaria a perda de bem essencial à atividade produtiva dos requerentes, comprometendo definitivamente o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa e sua função social.

De igual modo, presente nos autos o risco ao resultado útil do processo, tanto pelo elevado nível de endividamento apresentado pela parte requerente como, também, pela notícia de que o imóvel rural onde se desenvolve a atividade econômica seria objeto de consolidação da propriedade fiduciária pelos credores, com futura expropriação do bem, inviabilizando o eventual processamento do pedido da recuperação judicial.

Aliás, ainda que o crédito relativo ao imóvel rural se trate de crédito extraconcursal e, portanto, não submetido aos efeitos da recuperação judicial, restou demonstrado, em uma análise sumária, que o imóvel se trata do principal estabelecimento comercial dos requeridos, o que lhe confere, possivelmente, a natureza de bem essencial.

Destaco, inclusive, que apesar do deferimento do processamento da recuperação judicial não ter o condão de obstar a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores, o stay period inviabiliza os atos expropriatórios até o seu final, ou seja, ainda que os credores assumam a propriedade plena do imóvel

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 14/07/2025 19:36:29  
Assinado por ANDRE IGO MOTA DE CARVALHO  
Localizar pelo código: 109487695432563873787549544, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

Processo: 5403265-03.2025.8.09.0115

rural, não poderiam expropriá-lo durante o prazo do art. 6. § 4º, da Lei 11.101/05.

Também, o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 estabelece que, mesmo para credores fiduciários não sujeitos aos efeitos da recuperação, "não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial".

A jurisprudência da Quarta Turma do STJ é pacífica no sentido de que quando reconhecida ser o bem em debate, essencial, pode se admitir a suspensão da consolidação de propriedade. Vejamos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Quando for reconhecida a essencialidade do bem objeto de alienação fiduciária para a atividade de empresa recuperanda, admite-se a suspensão da consolidação da propriedade em favor do credor, por interpretação do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. 2. A submissão ao juízo concursal, todavia, não autoriza a alteração da natureza do crédito que recai sobre os bens alienados fiduciariamente. 3. Mantém-se a decisão impugnada por seus próprios fundamentos quando o agravo interno deixa de trazer argumentos capazes de alterar o entendimento firmado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ. AgInt no AgInt no AREsp 2049324/MG. Rel Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em: 14/08/2023. Publicado no DJe em 16/08/2023). (Grifei).

É importante destacar novamente neste tópico que o imóvel rural objeto da alienação fiduciária (Fazenda Areias de Baixo e Suçupara, com 332,9841 hectares) constitui, possivelmente, bem de capital essencial para as atividades agropecuárias desenvolvidas pelo Grupo Ribeiro há mais de 60 (sessenta) anos, tratando-se de propriedade fundamental para a continuidade da atividade produtiva.

Sendo assim, enquanto pendente a análise do processamento da recuperação judicial, a cautela recomenda a suspensão deste ato expropriatório em específico, a fim de que não haja posterior prejuízo a eventual plano de recuperação.

Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
advreis.com.br



Nesse contexto, presentes os requisitos legais para o conhecimento e processamento da presente tutela incidental e, amparados pelo entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência, bem como devidamente demonstrada a urgência e o iminente perigo de dano, o presente pedido de tutela incidental é medida necessária para a preservação da atividade e dos ativos do Grupo RIBEIRO.

Destaca-se que a suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO não importará em nenhum prejuízo ao credor fiduciário, uma vez que este ainda mantém a garantia do imóvel em questão.

De outro lado, para o Grupo Ribeiro a continuidade do referido procedimento importará em um obstáculo ao exercício de suas atividades de produtor rural, posto que se trata de bem essencial além de impactar de forma significativa e negativa na possibilidade de sucesso desta Recuperação Judicial e, por conseguinte no soerguimento do referido Grupo Ribeiro.

Por tudo acima exposto, os requerentes pugnam pela concessão da tutela de urgência incidental, para:

- a) Determinar a **imediata suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO, até a decisão definitiva sobre o processamento da recuperação judicial, com o deferimento do processamento deste procedimento com o reconhecimento da essencialidade deste bem imóvel;**
- b) Que seja expedido **ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Silvânia/GO, determinando a imediata suspensão do procedimento de consolidação de propriedade do imóvel rural de matrícula n. 22.610 do CRI da Comarca de Silvânia/GO.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Goiânia, 22 de julho de 2025.



**Alessandra Reis**  
OAB/GO 12.516



**Camilla Caldas Agostavo de Lima**  
OAB/GO 47.201

Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
[advreis.com.br](http://advreis.com.br)



**Luiz Gustavo Vieira Souza Novato**  
OAB/GO 33.532

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:10

Tel.: (62) 3442-0005  
intimacoes@advreis.com.br  
[advreis.com.br](http://advreis.com.br)



**Cartório de Registro de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais.**  
Avenida Dona Luiza, nº 241 - Centro - Silvânia/GO - CEP: 75180-000, CNPJ 10.277.685/0001-71  
Telefone: 3332-2185  
Gustavo Faria Pereira - Oficial Registrador

## INTIMAÇÃO

Protocolo: 115.780

Gustavo Faria Pereira, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Registros de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil de Pessoas Naturais, da Comarca de Silvânia-GO, segundo as atribuições conferidas pelo art. 26, § 3º, da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, a requerimento da credora, vem pela presente intimar Vossa Senhoria, a efetuar o pagamento das prestações vencidas e as que venceram até o dia do pagamento, incluso juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais, além de despesas de intimação.

**Intimado: FÁBIO VAZ RIBEIRO**, CPF nº 789.221.781-91.

### ENDEREÇOS:

- \*Fazenda Morro alto, Fazenda Rural, Município de Orizônia – GO, CEP: 75280-000.
- \*Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 47, Bairro Centro, Orizônia – GO, CEP: 75280-000.
- \*R. Euclídes Tolentino Bretas, S/N - lote 01 e 02, Centro - Centro, Orizônia – GO, CEP: 75280-000

**Imóvel objeto da Alienação Fiduciária:** Imóvel situado na Fazenda denominada “VIZEU”, lugar denominado “*GUARIROBAL*”, deste município; Matrícula nº **22.610**, deste registro, referente a Cédula de Crédito Bancário nº C11020356-5, emitida aos 20 de maio de 2.021, em Orizônia-GO, o proprietário Fábio Vaz Ribeiro, deu em Alienação Fiduciária, o imóvel objeto desta matrícula, a favor da credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central-Sicredi Planalto Central, CNPJ/MF sob nº 10.736.214/0001-84,

**Valor total para pagamento:** O valor deste(s) encargo(s), posicionado em **20 de maio de 2.025 correspondente a R\$2.102.266,83**, sujeito à atualização monetária, aos juros de mora e às despesas de cobrança até a data do efetivo pagamento somando-se, também, o(s) encargo(s) que vencerem no prazo desta intimação, com saldo devedor de responsabilidade de V.Sª. Diante do exposto, venho intimar-lhe para fins de cumprimento das obrigações contratuais relativas ao(s) encargo(s):

Valor: R\$ 77.638.318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONIA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:10

**Prazo para pagamento:** No prazo improrrogável de **15 dias úteis**, conforme o art. 219 do NCPC, contados a partir da data do recebimento desta intimação. **Fica expresso que até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor e, se for o caso, ao terceiro fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27 desta Lei, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária, conforme §2º do artigo 26-A da Lei nº 14.711/2023.**

Nesta oportunidade, fica V.S<sup>a</sup>. cientificado(a) que o **não cumprimento** da referida obrigação no **prazo ora estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária – COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL-SICREDI PLANALTO CENTRAL**, CNPJ/MF sob nº 10.736.214/0001-84, nos termos do artigo 26 § 7º da Lei 9.514/97.

EM CASO DE DÚVIDAS, ENTRAR EM CONTATO COM:

NABARRETE & FERRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS  
CNPJ nº 16.652.415/0001-80  
Endereço: Rua Sete de setembro nº 1966, Centro, Campo Grande  
CEP: 79 002-130;  
E-mail: [juridicogo@nefadv.com.br](mailto:juridicogo@nefadv.com.br)  
Telefone: (67) 2525-1304

Selo nº **04652506113202825 430026**.  
Consulte em: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>

Silvânia-GO, 24 de junho de 2.025.

VILMA DIVINA DE MELO:97526339191  
Assinado de forma digital por VILMA DIVINA DE MELO:97526339191  
Dados: 2025.06.24 16:07:10 -03'00'

**Vilma Divina de Melo**  
Sub Oficiala do Registro  
Silvânia/Goia's.



Recebido em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

Assinatura: \_\_\_\_\_.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás  
Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil  
Oficial: Gustavo Faria Pereira

Certidão - Pedido nº 12.399 - Nº Controle: 4B414.24677.7B724.65F4F447D

## CERTIDÃO Inteiro Teor

**CERTIFICO**, a requerimento verbal de parte interessada que revendo em Cartório sob nossa responsabilidade, nele, no Livro 2 de Registro Geral de Imóveis, desta Circunscrição, encontrei a **MATRÍCULA N.º 22.610, CNM nº 025999.2.0022610-50 DE ORDEM**, feita em 06 de agosto de 2020, do teor seguinte: UM quinhão de terras, situado na Fazenda denominada "VIZEU", lugar denominado "GUARIROBAL", deste município, contendo a área total de cento e setenta e cinco hectares, quarenta e cinco ares e setenta e três centiares (175.45.73), dentro dos seguintes limites e confrontações: "Inicia a descrição deste perímetro no vértice **CKC-M-2098**, de coordenadas Long. -48°33'46,409", Lat. -16°40'56,022" e Altitude 899,64 metros, localizado na confrontação com a Fazenda Rio Vermelho e Fazendinha, matrícula 7.393, do CNS 02.599-9 de propriedade de Miguel Silvino Lobo Correa; segue por esta confrontação com azimute e distância de 102°50' - 332,59 metros, até o vértice **BPI-M-4516**, de coordenadas Long. -48°33'35,466", Lat. -16°40'58,427" e Altitude 906,953 metros, localizado na confrontação com a Fazenda Rio Vermelho e Fazendinha, matrícula 19.596, do CNS 02.599-9 de propriedade do Espólio de Vicente de Paulo Gustavo Lobo; segue por esta confrontação com azimute e distância de 65°50' - 168,62 metros, até o vértice **CKC-M-2099**, de coordenadas Long. -48°33'30,274", Lat. -16°40'56,183" e Altitude 909,57 metros, localizado junto à estrada, na confrontação com a Fazenda Vale da Brisa - Lugar Guarirobal, matrícula 11.927, do CNS 02.599-9 de propriedade de Fabrício Paiva Vieira e outro; segue por esta confrontação, pelo eiró da estrada, com azimutes e distâncias de 130°52' - 10,52 metros, até o vértice **CKC-P-8576**, de coordenadas Long. -48°33'30,006", Lat. -16°40'56,406" e Altitude 909,40 metros; 138°51' - 223,44 metros, até o vértice **CKC-P-8577**, de coordenadas Long. -48°33'25,045", Lat. -16°41'01,879" e Altitude 902,46 metros; 169°22' - 269,41 metros, até o vértice **CKC-P-8578**, de coordenadas Long. -48°33'23,369", Lat. -16°41'10,492" e Altitude 890,79 metros; 176°25' - 36,36 metros, até o vértice **CKC-P-8579**, de coordenadas Long. -48°33'23,292", Lat. -16°41'11,672" e Altitude 888,42 metros; 188°26' - 32,87 metros, até o vértice **CKC-P-8580**, de coordenadas Long. -48°33'23,455", Lat. -16°41'12,730" e Altitude 887,06 metros; 202°45' - 90,09 metros, até o vértice **CKC-P-8581**, de coordenadas Long. -48°33'24,631", Lat. -16°41'15,432" e Altitude 878,57 metros; 188°36' - 136,86 metros, até o vértice **CKC-P-8582**, de coordenadas Long. -48°33'25,322", Lat. -16°41'19,833" e Altitude 865,04 metros; 190°00' - 132,41 metros, até o vértice **CKC-P-8583**, de coordenadas Long. -48°33'26,098", Lat. -16°41'24,075" e Altitude 854,48 metros, localizado junto a margem direita do córrego Guarirobal; segue por este, à jusante por sua margem direita, com os seguintes azimutes e as distâncias: 139°34' - 24,48 metros, até o vértice **CKC-P-8421**, de coordenadas Long. -48°33'25,562", Lat. -16°41'24,681" e Altitude 851,58 metros; 81°58' - 34,53 metros, até o vértice **CKC-P-8422**, de coordenadas Long. -48°33'24,408", Lat. -16°41'24,524" e Altitude 851,41 metros; 101°49' - 19,95 metros, até o vértice **CKC-P-8423**, de coordenadas Long. -48°33'23,749", Lat. -16°41'24,657" e Altitude 851,83 metros; 96°32' - 20,37 metros, até o vértice **CKC-P-8424**, de coordenadas Long. -48°33'23,066", Lat. -16°41'24,732" e Altitude 851,74 metros; 123°43' - 19,03 metros, até o vértice **CKC-P-8425**, de coordenadas Long. -48°33'22,532", Lat. -16°41'25,076" e Altitude 850,76 metros; 111°24' - 31,23 metros, até o vértice **CKC-P-8426**, de coordenadas Long. -48°33'21,551", Lat. -16°41'25,447" e Altitude 850,78 metros; 83°14' - 26,78 metros, até o vértice **CKC-P-8427**, de coordenadas Long. -48°33'20,654", Lat. -16°41'25,344" e Altitude 850,66 metros; 129°00' - 28,11 metros, até o vértice **CKC-P-8428**, de coordenadas Long. -48°33'19,917", Lat. -16°41'25,919" e Altitude 850,55 metros; 83°09' - 24,89 metros, até o vértice **CKC-P-8429**, de coordenadas Long. -48°33'19,082", Lat. -16°41'25,823" e Altitude 851,58 metros; 40°30' - 8,89 metros, até o vértice **CKC-P-8430**, de coordenadas Long. -48°33'18,887", Lat. -16°41'25,603" e Altitude 850,37 metros; 155°48' - 32,53 metros, até o vértice **CKC-P-8431**, de coordenadas Long. -48°33'18,438", Lat. -16°41'26,568" e Altitude 851,66 metros; 31°23' - 16,90

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
(62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 1 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVIL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

metros, até o vértice **CKC-P-8432**, de coordenadas Long. **-48°33'18,141"**, Lat. **-16°41'26,099"** e Altitude **849,99** metros; **159°18'** - **22,35** metros, até o vértice **CKC-P-8433**, de coordenadas Long. **-48°33'17,874"**, Lat. **-16°41'26,779"** e Altitude **850,28** metros; **60°30'** - **16,86** metros, até o vértice **CKC-P-8434**, de coordenadas Long. **-48°33'17,379"**, Lat. **-16°41'26,509"** e Altitude **850,23** metros; **00°57'** - **14,89** metros, até o vértice **CKC-P-8435**, de coordenadas Long. **-48°33'17,371"**, Lat. **-16°41'26,025"** e Altitude **850,14** metros; **64°10'** - **9,79** metros, até o vértice **CKC-P-8436**, de coordenadas Long. **-48°33'17,073"**, Lat. **-16°41'25,886"** e Altitude **850,02** metros; **36°12'** - **21,74** metros, até o vértice **CKC-P-8437**, de coordenadas Long. **-48°33'16,640"**, Lat. **-16°41'25,316"** e Altitude **851,27** metros; **80°26'** - **15,66** metros, até o vértice **CKC-P-8438**, de coordenadas Long. **-48°33'16,118"**, Lat. **-16°41'25,231"** e Altitude **849,19** metros; **164°56'** - **8,31** metros, até o vértice **CKC-P-8439**, de coordenadas Long. **-48°33'16,046"**, Lat. **-16°41'25,492"** e Altitude **849,56** metros; **137°51'** - **7,75** metros, até o vértice **CKC-P-8440**, de coordenadas Long. **-48°33'15,870"**, Lat. **-16°41'25,679"** e Altitude **849,67** metros; **75°04'** - **11,92** metros, até o vértice **CKC-P-8441**, de coordenadas Long. **-48°33'15,481"**, Lat. **-16°41'25,579"** e Altitude **849,22** metros; **119°17'** - **10,48** metros, até o vértice **CKC-P-8442**, de coordenadas Long. **-48°33'15,173"**, Lat. **-16°41'25,746"** e Altitude **849,30** metros; **209°52'** - **11,18** metros, até o vértice **CKC-P-8443**, de coordenadas Long. **-48°33'15,361"**, Lat. **-16°41'26,061"** e Altitude **849,36** metros, localizado junto a barra do córrego Bananal no córrego Guarirabal; segue por este à montante por sua margem esquerda, com os seguintes azimutes e as distâncias: **267°13'** - **12,68** metros, até o **CKC-P-8444**, de coordenadas Long. **-48°33'15,788"**, Lat. **-16°41'26,081"** e Altitude **849,33** metros; **229°51'** - **17,51** metros, até o vértice **CKC-P-8445**, de coordenadas Long. **-48°33'16,240"**, Lat. **-16°41'26,448"** e Altitude **849,61** metros; **124°10'** - **10,18** metros, até o vértice **CKC-P-8446**, de coordenadas Long. **-48°33'15,956"**, Lat. **-16°41'26,634"** e Altitude **851,43** metros; **197°03'** - **26,29** metros, até o vértice **CKC-P-8447**, de coordenadas Long. **-48°33'16,216"**, Lat. **-16°41'27,452"** e Altitude **851,68** metros; **238°52'** - **15,65** metros, até o vértice **CKC-P-8448**, de coordenadas Long. **-48°33'16,669"**, Lat. **-16°41'27,715"** e Altitude **850,25** metros; **169°43'** - **13,28** metros, até o vértice **CKC-P-8449**, de coordenadas Long. **-48°33'16,589"**, Lat. **-16°41'28,140"** e Altitude **850,41** metros; **260°35'** - **13,54** metros, até o vértice **CKC-P-8450**, de coordenadas Long. **-48°33'17,039"**, Lat. **-16°41'28,212"** e Altitude **850,48** metros; **173°37'** - **20,51** metros, até o vértice **CKC-P-8451**, de coordenadas Long. **-48°33'16,962"**, Lat. **-16°41'28,875"** e Altitude **849,93** metros; **211°44'** - **8,52** metros, até o vértice **CKC-P-8452**, de coordenadas Long. **-48°33'17,114"**, Lat. **-16°41'29,111"** e Altitude **850,15** metros; **137°08'** - **15,91** metros, até o vértice **CKC-P-8453**, de coordenadas Long. **-48°33'16,748"**, Lat. **-16°41'29,490"** e Altitude **850,97** metros; **224°34'** - **24,47** metros, até o vértice **CKC-P-8454**, de coordenadas Long. **-48°33'17,328"**, Lat. **-16°41'30,057"** e Altitude **853,54** metros; **285°27'** - **15,41** metros, até o vértice **CKC-P-8455**, de coordenadas Long. **-48°33'17,829"**, Lat. **-16°41'29,924"** e Altitude **850,97** metros; **206°55'** - **16,00** metros, até o vértice **CKC-P-8456**, de coordenadas Long. **-48°33'18,074"**, Lat. **-16°41'30,388"** e Altitude **850,56** metros; **142°38'** - **11,10** metros, até o vértice **CKC-P-8457**, de coordenadas Long. **-48°33'17,847"**, Lat. **-16°41'30,675"** e Altitude **851,43** metros; **219°56'** - **24,51** metros, até o vértice **CKC-P-8458**, de coordenadas Long. **-48°33'18,378"**, Lat. **-16°41'31,286"** e Altitude **850,73** metros; **135°18'** - **14,05** metros, até o vértice **CKC-P-8459**, de coordenadas Long. **-48°33'18,044"**, Lat. **-16°41'31,611"** e Altitude **850,88** metros; **182°16'** - **18,28** metros, até o vértice **CKC-P-8460**, de coordenadas Long. **-48°33'18,069"**, Lat. **-16°41'32,205"** e Altitude **852,01** metros; **188°13'** - **18,56** metros, até o vértice **CKC-P-8461**, de coordenadas Long. **-48°33'18,158"**, Lat. **-16°41'32,802"** e Altitude **852,32** metros; **115°01'** - **8,57** metros, até o vértice **CKC-P-8462**, de coordenadas Long. **-48°33'17,896"**, Lat. **-16°41'32,920"** e Altitude **852,54** metros; **191°44'** - **20,15** metros, até o vértice **CKC-P-8463**, de coordenadas Long. **-48°33'18,034"**, Lat. **-16°41'33,562"** e Altitude **853,81** metros; **171°35'** - **12,15** metros, até o vértice **CKC-P-8464**, de coordenadas Long. **-48°33'17,975"**, Lat. **-16°41'33,952"** e Altitude **852,44** metros; **199°18'** - **18,46** metros, até o vértice **CKC-P-8465**, de coordenadas Long. **-48°33'18,181"**, Lat. **-16°41'34,519"** e Altitude **852,88** metros; **177°49'** - **14,07** metros, até o vértice **CKC-P-8466**, de coordenadas Long. **-48°33'18,163"**, Lat. **-16°41'34,976"** e Altitude **852,57** metros; **218°26'** - **22,35** metros, até o vértice **CKC-P-8467**, de coordenadas Long. **-48°33'18,631"**, Lat. **-16°41'35,546"** e Altitude **852,96** metros; **191°11'** - **19,39** metros, até o vértice **CKC-P-8468**, de coordenadas Long. **-48°33'18,759"**, Lat. **-16°41'36,164"** e Altitude **852,97** metros;

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
 (62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
 contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 2 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 ORIZONA - VARA CIVEL  
 Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

216°06' - 26,67 metros, até o vértice **CKC-P-8469**, de coordenadas Long. -48°33'19,289", Lat. -16°41'36,865" e Altitude 854,31 metros; 170°22' - 36,21 metros, até o vértice **CKC-P-8470**, de coordenadas Long. -48°33'19,085", Lat. -16°41'38,026" e Altitude 854,17 metros; 239°07' - 23,55 metros, até o vértice **CKC-P-8471**, de coordenadas Long. -48°33'19,767", Lat. -16°41'38,419" e Altitude 854,13 metros; 196°09' - 26,82 metros, até o vértice **CKC-P-8472**, de coordenadas Long. -48°33'20,019", Lat. -16°41'39,257" e Altitude 856,05 metros; 165°58' - 25,39 metros, até o vértice **CKC-P-8473**, de coordenadas Long. -48°33'19,811", Lat. -16°41'40,059" e Altitude 855,15 metros; 241°46' - 13,32 metros, até o vértice **CKC-P-8474**, de coordenadas Long. -48°33'20,207", Lat. -16°41'40,264" e Altitude 855,04 metros; 167°50' - 20,48 metros, até o vértice **CKC-P-8475**, de coordenadas Long. -48°33'20,062", Lat. -16°41'40,915" e Altitude 855,24 metros; 219°56' - 9,67 metros, até o vértice **CKC-P-8476**, de coordenadas Long. -48°33'20,271", Lat. -16°41'41,156" e Altitude 855,19 metros; 203°43' - 26,03 metros, até o vértice **CKC-P-8477**, de coordenadas Long. -48°33'20,625", Lat. -16°41'41,931" e Altitude 855,43 metros; 169°50' - 8,22 metros, até o vértice **CKC-P-8478**, de coordenadas Long. -48°33'20,576", Lat. -16°41'42,194" e Altitude 855,20 metros; 236°46' - 13,91 metros, até o vértice **CKC-P-8479**, de coordenadas Long. -48°33'20,968", Lat. -16°41'42,442" e Altitude 855,22 metros; 178°07' - 22,85 metros, até o vértice **CKC-P-8480**, de coordenadas Long. -48°33'20,943", Lat. -16°41'43,185" e Altitude 855,56 metros; 125°54' - 9,25 metros, até o vértice **CKC-P-8481**, de coordenadas Long. -48°33'20,690", Lat. -16°41'43,361" e Altitude 855,67 metros; 171°49' - 34,66 metros, até o vértice **CKC-P-8482**, de coordenadas Long. -48°33'20,524", Lat. -16°41'44,477" e Altitude 855,71 metros; 185°26' - 35,52 metros, até o vértice **CKC-P-8483**, de coordenadas Long. -48°33'20,637", Lat. -16°41'45,628" e Altitude 855,93 metros; 243°21' - 6,93 metros, até o vértice **CKC-P-8484**, de coordenadas Long. -48°33'20,846", Lat. -16°41'45,729" e Altitude 855,51 metros; 200°47' - 9,41 metros, até o vértice **CKC-P-8485**, de coordenadas Long. -48°33'20,959", Lat. -16°41'46,015" e Altitude 855,17 metros; 196°49' - 21,47 metros, até o vértice **CKC-P-8486**, de coordenadas Long. -48°33'21,169", Lat. -16°41'46,683" e Altitude 855,95 metros; 141°34' - 5,24 metros, até o vértice **CKC-P-8487**, de coordenadas Long. -48°33'21,059", Lat. -16°41'46,817" e Altitude 856,05 metros; 211°12' - 11,80 metros, até o vértice **CKC-P-8488**, de coordenadas Long. -48°33'21,265", Lat. -16°41'47,145" e Altitude 856,04 metros; 172°31' - 18,12 metros, até o vértice **CKC-P-8489**, de coordenadas Long. -48°33'21,185", Lat. -16°41'47,730" e Altitude 856,13 metros; 211°48' - 13,66 metros, até o vértice **CKC-P-8490**, de coordenadas Long. -48°33'21,428", Lat. -16°41'48,107" e Altitude 856,06 metros; 155°06' - 10,35 metros, até o vértice **CKC-P-8491**, de coordenadas Long. -48°33'21,281", Lat. -16°41'48,412" e Altitude 856,31 metros; 185°14' - 14,08 metros, até o vértice **CKC-P-8492**, de coordenadas Long. -48°33'21,325", Lat. -16°41'48,868" e Altitude 856,45 metros; 212°05' - 30,53 metros, até o vértice **CKC-P-8493**, de coordenadas Long. -48°33'21,872", Lat. -16°41'49,710" e Altitude 854,97 metros; 147°27' - 12,94 metros, até o vértice **CKC-P-8494**, de coordenadas Long. -48°33'21,637", Lat. -16°41'50,065" e Altitude 856,56 metros; 195°42' - 10,37 metros, até o vértice **CKC-P-8495**, de coordenadas Long. -48°33'21,732", Lat. -16°41'50,389" e Altitude 856,43 metros; 176°38' - 7,55 metros, até o vértice **CKC-P-8496**, de coordenadas Long. -48°33'21,717", Lat. -16°41'50,634" e Altitude 856,61 metros; 182°06' - 13,28 metros, até o vértice **CKC-P-8497**, de coordenadas Long. -48°33'21,733", Lat. -16°41'51,066" e Altitude 856,67 metros; 157°36' - 8,25 metros, até o vértice **CKC-P-8498**, de coordenadas Long. -48°33'21,627", Lat. -16°41'51,314" e Altitude 856,69 metros; 196°12' - 18,97 metros, até o vértice **CKC-P-8499**, de coordenadas Long. -48°33'21,806", Lat. -16°41'51,906" e Altitude 856,53 metros; 158°31' - 9,58 metros, até o vértice **CKC-P-8500**, de coordenadas Long. -48°33'21,688", Lat. -16°41'52,196" e Altitude 856,92 metros; 183°14' - 12,81 metros, até o vértice **CKC-P-8501**, de coordenadas Long. -48°33'21,712", Lat. -16°41'52,612" e Altitude 857,12 metros; 189°54' - 13,85 metros, até o vértice **CKC-P-8502**, de coordenadas Long. -48°33'21,792", Lat. -16°41'53,056" e Altitude 857,28 metros; 211°58' - 12,29 metros, até o vértice **CKC-P-8503**, de coordenadas Long. -48°33'22,012", Lat. -16°41'53,395" e Altitude 857,40 metros; 176°40' - 13,33 metros, até o vértice **CKC-P-8504**, de coordenadas Long. -48°33'21,986", Lat. -16°41'53,828" e Altitude 857,18 metros; 298°57' - 8,69 metros, até o vértice **CKC-P-8505**, de coordenadas Long. -48°33'22,243", Lat. -16°41'53,691" e Altitude 856,85 metros; 225°15' - 13,13 metros, até o vértice **CKC-P-8506**, de coordenadas Long. -48°33'22,557", Lat. -16°41'53,992" e Altitude

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
 (62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
 contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 3 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 ORIZONA - VARA CIVEL  
 Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

856,06 metros; 150°55' - 26,04 metros, até o vértice **CKC-P-8507**, de coordenadas Long. -48°33'22,130", Lat. -16°41'54,732" e Altitude 856,94 metros; 232°27' - 9,92 metros, até o vértice **CKC-P-8508**, de coordenadas Long. -48°33'22,396", Lat. -16°41'54,929" e Altitude 856,70 metros; 196°18' - 41,99 metros, até o vértice **CKC-P-8509**, de coordenadas Long. -48°33'22,794", Lat. -16°41'56,240" e Altitude 857,20 metros; 180°21' - 27,70 metros, até o vértice **CKC-P-8510**, de coordenadas Long. -48°33'22,799", Lat. -16°41'57,140" e Altitude 858,12 metros; 174°10' - 12,07 metros, até o vértice **CKC-P-8511**, de coordenadas Long. -48°33'22,758", Lat. -16°41'57,531" e Altitude 858,10 metros; 195°46' - 8,85 metros, até o vértice **CKC-P-8512**, de coordenadas Long. -48°33'22,839", Lat. -16°41'57,808" e Altitude 858,16 metros; 238°24' - 10,01 metros, até o vértice **CKC-P-8513**, de coordenadas Long. -48°33'23,127", Lat. -16°41'57,979" e Altitude 857,35 metros; 206°13' - 21,67 metros, até o vértice **CKC-P-8514**, de coordenadas Long. -48°33'23,450", Lat. -16°41'58,611" e Altitude 857,31 metros; 217°11' - 16,00 metros, até o vértice **CKC-P-8515**, de coordenadas Long. -48°33'23,776", Lat. -16°41'59,026" e Altitude 857,85 metros; 175°00' - 17,37 metros, até o vértice **CKC-P-8516**, de coordenadas Long. -48°33'23,725", Lat. -16°41'59,589" e Altitude 857,43 metros; 247°19' - 22,74 metros, até o vértice **CKC-P-8517**, de coordenadas Long. -48°33'24,433", Lat. -16°41'59,874" e Altitude 857,52 metros; 189°18' - 24,32 metros, até o vértice **CKC-P-8518**, de coordenadas Long. -48°33'24,566", Lat. -16°42'00,654" e Altitude 858,39 metros; 191°38' - 32,36 metros, até o vértice **CKC-P-8519**, de coordenadas Long. -48°33'24,787", Lat. -16°42'01,685" e Altitude 858,73 metros; 190°21' - 11,04 metros, até o vértice **CKC-P-8520**, de coordenadas Long. -48°33'24,854", Lat. -16°42'02,039" e Altitude 857,99 metros; 244°10' - 19,75 metros, até o vértice **CKC-P-8521**, de coordenadas Long. -48°33'25,454", Lat. -16°42'02,318" e Altitude 859,49 metros; 134°03' - 9,94 metros, até o vértice **CKC-P-8522**, de coordenadas Long. -48°33'25,213", Lat. -16°42'02,543" e Altitude 858,20 metros; 214°57' - 16,86 metros, até o vértice **CKC-P-8523**, de coordenadas Long. -48°33'25,539", Lat. -16°42'02,993" e Altitude 858,24 metros; 184°30' - 21,76 metros, até o vértice **CKC-M-2100**, de coordenadas Long. -48°33'25,596", Lat. -16°42'03,698" e Altitude 859,74 metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guarirobal, matrícula 9.855, do CNS 02.599-9 de propriedade de Anor Lima Cotrim; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de 309°29' - 114,28 metros, até o **CKC-M-2101**, de coordenadas Long. -48°33'28,573", Lat. -16°42'01,334" e Altitude 875,86 metros; 308°51' - 53,98 metros, até o vértice **CKC-M-2102**, de coordenadas Long. -48°33'29,992", Lat. -16°42'00,233" e Altitude 878,40 metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guarirobal, matrículas 6.206 e 11.107, do CNS 02.599-9 de propriedade de Adair Valério; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de 332°38' - 380,35 metros, até o vértice **CKC-M-2103**, de coordenadas Long. -48°33'35,892", Lat. -16°41'49,246" e Altitude 875,53 metros; 332°25' - 171,22 metros, até o vértice **CKC-M-2104**, de coordenadas Long. -48°33'38,567", Lat. -16°41'44,309" e Altitude 863,90 metros; 332°09' - 211,26 metros, até o vértice **CKC-M-2105**, de coordenadas Long. -48°33'41,896", Lat. -16°41'38,233" e Altitude 855,80 metros, localizado junto a margem esquerda do córrego Guarirobal; segue por este, à montante por sua margem esquerda, com os seguintes azimutes e as distâncias: 336°41' - 17,29 metros, até o vértice **CKC-P-8524**, de coordenadas Long. -48°33'42,127", Lat. -16°41'37,717" e Altitude 854,61 metros; 305°54' - 26,67 metros, até o vértice **CKC-P-8525**, de coordenadas Long. -48°33'42,856", Lat. -16°41'37,208" e Altitude 855,89 metros; 38°34' - 11,62 metros, até o vértice **CKC-P-8526**, de coordenadas Long. -48°33'42,612", Lat. -16°41'36,912" e Altitude 855,10 metros; 300°50' - 13,03 metros, até o vértice **CKC-P-8527**, de coordenadas Long. -48°33'42,989", Lat. -16°41'36,695" e Altitude 855,07 metros; 237°37' - 10,49 metros, até o vértice **CKC-P-8528**, de coordenadas Long. -48°33'43,288", Lat. -16°41'36,878" e Altitude 855,06 metros; 284°08' - 17,24 metros, até o vértice **CKC-P-8529**, de coordenadas Long. -48°33'43,853", Lat. -16°41'36,741" e Altitude 861,44 metros; 187°59' - 20,90 metros, até o vértice **CKC-P-8530**, de coordenadas Long. -48°33'43,951", Lat. -16°41'37,414" e Altitude 856,70 metros; 269°41' - 30,79 metros, até o vértice **CKC-P-8531**, de coordenadas Long. -48°33'44,990", Lat. -16°41'37,419" e Altitude 855,21 metros; 316°16' - 18,46 metros, até o vértice **CKC-P-8532**, de coordenadas Long. -48°33'45,420", Lat. -16°41'36,985" e Altitude 856,95 metros; 247°19' - 13,33 metros, até o vértice **CKC-P-8533**, de coordenadas Long. -48°33'45,836", Lat. -16°41'37,153" e Altitude 855,68 metros; 153°42' - 11,55 metros, até o vértice **CKC-P-8534**, de coordenadas

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
 (62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
 contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 4 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 ORIZONA - VARA CIVEL  
 Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

Long. -48°33'45,663", Lat. -16°41'37,489" e Altitude 855,23 metros; 242°27' - 17,22 metros, até o vértice **CKC-P-8535**, de coordenadas Long. -48°33'46,178", Lat. -16°41'37,748" e Altitude 855,76 metros; 196°43' - 12,05 metros, até o vértice **CKC-P-8536**, de coordenadas Long. -48°33'46,295", Lat. -16°41'38,124" e Altitude 856,90 metros; 87°55' - 13,78 metros, até o vértice **CKC-P-8537**, de coordenadas Long. -48°33'45,831", Lat. -16°41'38,108" e Altitude 857,21 metros; 218°11' - 20,45 metros, até o vértice **CKC-P-8538**, de coordenadas Long. -48°33'46,257", Lat. -16°41'38,630" e Altitude 854,97 metros; 304°58' - 21,48 metros, até o vértice **CKC-P-8539**, de coordenadas Long. -48°33'46,851", Lat. -16°41'38,230" e Altitude 855,03 metros; 269°55' - 20,08 metros, até o vértice **CKC-P-8540**, de coordenadas Long. -48°33'47,529", Lat. -16°41'38,231" e Altitude 855,33 metros; 305°33' - 12,74 metros, até o vértice **CKC-P-8541**, de coordenadas Long. -48°33'47,879", Lat. -16°41'37,990" e Altitude 855,74 metros; 43°32' - 19,03 metros, até o vértice **CKC-P-8542**, de coordenadas Long. -48°33'47,436", Lat. -16°41'37,541" e Altitude 856,12 metros; 350°07' - 12,66 metros, até o vértice **CKC-P-8543**, de coordenadas Long. -48°33'47,509", Lat. -16°41'37,135" e Altitude 856,50 metros; 265°34' - 14,18 metros, até o vértice **CKC-P-8544**, de coordenadas Long. -48°33'47,986", Lat. -16°41'37,171" e Altitude 855,73 metros; 326°06' - 16,23 metros, até o vértice **CKC-P-8545**, de coordenadas Long. -48°33'48,292", Lat. -16°41'36,732" e Altitude 856,82 metros; 309°29' - 16,03 metros, até o vértice **CKC-P-8546**, de coordenadas Long. -48°33'48,709", Lat. -16°41'36,401" e Altitude 856,31 metros; 287°02' - 12,33 metros, até o vértice **CKC-P-8547**, de coordenadas Long. -48°33'49,107", Lat. -16°41'36,283" e Altitude 856,51 metros; 259°21' - 27,12 metros, até o vértice **CKC-P-8548**, de coordenadas Long. -48°33'50,007", Lat. -16°41'36,446" e Altitude 856,47 metros; 331°29' - 13,87 metros, até o vértice **CKC-P-8549**, de coordenadas Long. -48°33'50,230", Lat. -16°41'36,050" e Altitude 855,98 metros; 278°32' - 19,67 metros, até o vértice **CKC-P-8550**, de coordenadas Long. -48°33'50,887", Lat. -16°41'35,955" e Altitude 855,81 metros; 37°58' - 7,25 metros, até o vértice **CKC-P-8551**, de coordenadas Long. -48°33'50,736", Lat. -16°41'35,769" e Altitude 855,99 metros; 343°45' - 11,23 metros, até o vértice **CKC-P-8552**, de coordenadas Long. -48°33'50,842", Lat. -16°41'35,418" e Altitude 856,16 metros; 306°33' - 12,85 metros, até o vértice **CKC-P-8553**, de coordenadas Long. -48°33'51,191", Lat. -16°41'35,169" e Altitude 856,42 metros; 01°22' - 15,77 metros, até o vértice **CKC-P-8554**, de coordenadas Long. -48°33'51,178", Lat. -16°41'34,657" e Altitude 856,72 metros; 264°19' - 26,01 metros, até o vértice **CKC-M-2136**, de coordenadas Long. -48°33'52,051", Lat. -16°41'34,740" e Altitude 857,09 metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guariróbal, matrícula 1.425, do CNS 02.599-9 de propriedade de Kaumer do Nascimento Batista e outro; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de 330°10' - 82,71 metros, até o vértice **CKC-M-2137**, de coordenadas Long. -48°33'53,440", Lat. -16°41'32,407" e Altitude 863,55 metros; 293°18' - 54,54 metros, até o vértice **CKC-M-2138**, de coordenadas Long. -48°33'55,130", Lat. -16°41'31,705" e Altitude 864,13 metros, localizado junto a margem esquerda de uma grota; segue por esta, à montante por sua margem esquerda, com o seguinte azimute e distancia 259°05' - 12,47 metros, até o vértice **CKC-P-8555**, de coordenadas Long. -48°33'55,543", Lat. -16°41'31,781" e Altitude 858,71 metros, localizado junto a barra da grota no córrego Pau de Espinho; segue por este, à montante por sua margem esquerda, com os seguintes azimutes e distâncias: 303°42' - 23,90 metros, até o vértice **CKC-P-8556**, de coordenadas Long. -48°33'56,214", Lat. -16°41'31,350" e Altitude 860,10 metros; 202°39' - 12,25 metros, até o vértice **CKC-P-8557**, de coordenadas Long. -48°33'56,373", Lat. -16°41'31,718" e Altitude 859,17 metros; 322°03' - 22,53 metros, até o vértice **CKC-P-8558**, de coordenadas Long. -48°33'56,841", Lat. -16°41'31,140" e Altitude 859,25 metros; 269°55' - 11,84 metros, até o vértice **CKC-P-8559**, de coordenadas Long. -48°33'57,240", Lat. -16°41'31,140" e Altitude 858,49 metros; 27°05' - 15,29 metros, até o vértice **CKC-P-8560**, de coordenadas Long. -48°33'57,005", Lat. -16°41'30,697" e Altitude 860,01 metros; 316°56' - 27,51 metros, até o vértice **CKC-P-8561**, de coordenadas Long. -48°33'57,639", Lat. -16°41'30,044" e Altitude 858,95 metros, localizado junto a barra de outra grota no Córrego Pau de Espinho; segue por esta, à montante por sua margem esquerda, com os seguintes azimutes e distâncias: 12°51' - 10,58 metros, até o vértice **CKC-P-8562**, de coordenadas Long. -48°33'57,560", Lat. -16°41'29,708" e Altitude 860,19 metros; 342°12' - 16,64 metros, até o vértice **CKC-P-8563**, de coordenadas Long. -48°33'57,731", Lat. -16°41'29,193" e Altitude 860,02 metros; 27°38' - 18,38 metros, até o vértice **CKC-**

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
 (62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
 contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 5 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
 PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 ORIZONA - VARA CIVEL  
 Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

**P-8564**, de coordenadas Long. **-48°33'57,443"**, Lat. **-16°41'28,663"** e Altitude **860,61** metros; **35°17' - 58,15** metros, até o vértice **CKC-P-8565**, de coordenadas Long. **-48°33'56,309"**, Lat. **-16°41'27,120"** e Altitude **865,72** metros; **328°33' - 9,82** metros, até o vértice **CKC-M-2106**, de coordenadas Long. **-48°33'56,482"**, Lat. **-16°41'26,847"** e Altitude **865,80** metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guarirobal, matrícula 1.425, do CNS 02.599-9 de propriedade de Kaumer do Nascimento Batista e outro; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de: **324°13' - 136,09** metros, até o vértice **CKC-M-2107**, de coordenadas Long. **-48°33'59,167"**, Lat. **-16°41'23,256"** e Altitude **882,57** metros; **317°58' - 51,84** metros, até o vértice **CKC-M-2108**, de coordenadas Long. **-48°34'00,338"**, Lat. **-16°41'22,003"** e Altitude **887,45** metros; **315°43' - 200,23** metros, até o vértice **CKC-M-2109**, de coordenadas Long. **-48°34'05,056"**, Lat. **-16°41'17,340"** e Altitude **880,92** metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guarirobal, matrícula 1.423, do CNS 02.599-9 de propriedade de Vanderlei Brandão do Nascimento; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de: **333°06' - 63,30** metros, até o vértice **CKC-M-2110**, de coordenadas Long. **-48°34'06,021"**, Lat. **-16°41'15,504"** e Altitude **883,50** metros; **337°34' - 250,02** metros, até o vértice **CKC-M-2111**, de coordenadas Long. **-48°34'09,239"**, Lat. **-16°41'07,987"** e Altitude **898,77** metros; **329°10' - 75,04** metros, até o vértice **CKC-M-2112**, de coordenadas Long. **-48°34'10,537"**, Lat. **-16°41'05,891"** e Altitude **904,52** metros; **315°17' - 77,13** metros, até o vértice **CKC-M-2113**, de coordenadas Long. **-48°34'12,368"**, Lat. **-16°41'04,108"** e Altitude **909,62** metros; **264°34' - 164,94** metros, até o vértice **CKC-M-2114**, de coordenadas Long. **-48°34'17,910"**, Lat. **-16°41'04,614"** e Altitude **902,49** metros; **253°51' - 288,07** metros, até o vértice **CKC-M-2115**, de coordenadas Long. **-48°34'27,248"**, Lat. **-16°41'07,218"** e Altitude **887,60** metros, localizado na confrontação com a Fazenda Guarirobal, matrícula 16.613, do CNS 02.599-9 de propriedade de Edmar Vicente de Moura; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de **16°29' - 141,83** metros, até o vértice **CKC-M-2116**, de coordenadas Long. **-48°34'25,889"**, Lat. **-16°41'02,795"** e Altitude **912,59** metros; **307°41' - 82,49** metros, até o vértice **CKC-M-2117**, de coordenadas Long. **-48°34'28,092"**, Lat. **-16°41'01,154"** e Altitude **911,28** metros; **24°33' - 2,55** metros, até o vértice **CKC-M-2118**, de coordenadas Long. **-48°34'28,056"**, Lat. **-16°41'01,079"** e Altitude **911,36** metros, localizado na confrontação com a Fazenda Rio Vermelho e Fazendinha, matrícula 8.527, do CNS 02.599-9 de propriedade de Maria Elizabeth Gonzaga de Freitas; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de: **358°01' - 11,15** metros, até o vértice **CKC-M-2119**, de coordenadas Long. **-48°34'28,069"**, Lat. **-16°41'00,716"** e Altitude **910,90** metros; **96°05' - 731,57** metros, até o vértice **CKC-M-2120**, de coordenadas Long. **-48°34'03,521"**, Lat. **-16°41'03,238"** e Altitude **917,48** metros, localizado na confrontação com a Fazenda Rio Vermelho e Fazendinha, matrícula 7.393, do CNS 02.599-9 de propriedade de Miguel Silvino Lobo Correa; segue por esta confrontação com azimutes e distâncias de **96°40' - 78,11** metros, até o vértice **CKC-M-2121**, de coordenadas Long. **-48°34'00,902"**, Lat. **-16°41'03,534"** e Altitude **915,12** metros; **61°44' - 487,64** metros, até o vértice inicial desta descrição". **Benfeitorias**: Constantes de cercas perimetrais e internas, de arame farpado, casa de sede e outra para colonos, quintal plantado, curral de madeira, chiqueiro e um pequeno rego d'água. **INCRA**: Sob nº 935.158.011.193-9; Área Total: 173,21; Área Registrada: 173,21; Área Medida: 173,21; Mod. Rural: 50,02; Nº Mod. Rurais: 2,77; Mod. Fiscal: não consta; Nº Mod. Fiscais: 5,77; F. Min. Parc.: 3,0, conforme CCIR 2019, em nome de João Arão de Oliveira, total de condôminos do imóvel: 1. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural emitida aos 05/06/2020 válida até 02/12/2020. Nº do Imóvel na Secretaria da Receita Federal - NIRF: 1.655.116-8, código de controle da certidão: 8016.20CA.8651.07FC. **PROPRIETÁRIOS**: João Arão de Oliveira e sua esposa Ivone Rocha Santos de Oliveira. **TÍTULO AQUISITIVO**: Registrado sob nº **R1/12.971**, livro 02, ficha 001, deste Registro. Dou fé. A Sub Oficial: a) Vilma Divina de Melo.

**R1/22.610 = GEORREFERENCIAMENTO / RETIFICAÇÃO DE ÁREA** = Nos Termos do Requerimento datado de 02 de junho de 2.020, devidamente assinado, com firma reconhecida, anexados mapa, memorial descritivo, declaração de estarem de acordo dos confrontantes, TRT, CCIR e ITR, o imóvel objeto desta matrícula de propriedade de **JOÃO ARÃO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão universal de bens com **Ivone Rocha Santos de Oliveira**, médico, CI RG nº 90.122-SSP/GO, CPF nº

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
 (62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
 contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 6 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
 PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
 ORIZONA - VARA CIVEL  
 Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

136.906.121-87, residente e domiciliado na Avenida Tocantins, nº 1.260, Edifício Marlene, 4º andar, Setor Aeroporto, Goiânia-GO; foi **Georreferenciado**, de acordo com a Lei nº 10.267/01 e Decretos nºs 4.449/02 - 5.570/05, em razão da Certificação nº bf0f1d25-c32a-4e4e-b38d-f90e5097c32b, de 01 de junho de 2.020, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); e **Retificado**, nos termos do artigo 213, inciso I, alíneas "a" a "g" da Lei 6.015/73. Pelo valor de: não consta. (Taxa Judiciária: R\$15,62). O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 06 de agosto de 2.020. A Sub Oficial: a) Vilma Divina de Melo.

**Av2/22.610 = RESERVA LEGAL** = Procede-se a presente averbação, para constar que, na matrícula anterior do imóvel objeto da presente matrícula, qual seja, 12.971, consta averbada a Reserva Legal, da seguinte forma: **Av2/12.971** – Do imóvel objeto desta matrícula a área não inferior a 20% foi preservada pela Agência Ambiental de Goiás em conformidade com o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal datado de 04 de maio de 2.003, devidamente averbado sob nº Av2/11.924, do livro 02, à ficha 01, em data de 22 de janeiro de 2.004, do Registro de Imóveis de Silvânia-GO. O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 06 de agosto de 2.020. A Sub Oficial: a) Vilma Divina de Melo.

**Av3/22.610** = Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento, datado de 30 de julho de 2.020, devidamente assinado, com firma reconhecida, para certificar que o imóvel conste da presente matrícula foi cadastrado no Cadastro Ambiental Rural em 18/09/2015 sob o registro nº GO-5220603-FCF4571D039946F591F7F6BBCD9684F7, com Área de Preservação Permanente de 23,4440 hectares e Área de Reserva Legal de 88,7145 hectares, conforme Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR apresentado e arquivado nesta Serventia. (Emolumentos: R\$45,67 / Taxa Judiciária: R\$15,62 / ISS: R\$2,28 / Fundos Estaduais: R\$18,27). O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 06 de agosto de 2.020. A Sub Oficial: a) Vilma Divina de Melo.

**Av4/22.610** = Procede-se a presente averbação nos termos do requerimento, datado de 10 de novembro de 2020, devidamente assinado, com firma reconhecida, para ficar constando à qualificação de **Ivone Rocha Santos de Oliveira**, brasileira, médica, CI RG nº123.692/2ªVIA -DGPC/GO, CPF nº 028.951.882-20, residente e domiciliada na Avenida T-5, nº 816, Apto. 1001, Condomínio Residencial Mariane, Setor Bueno, Goiânia/GO, conforme comprova a cópia do documento anexo, documento arquivado em cartório. (Emolumentos: R\$45,67; Taxa Judiciária: R\$15,62; ISS: R\$2,28; Fundos Estaduais: R\$18,27). Dou fé. Silvânia, 23 de novembro de 2020. A Sub Oficial: a) Renata Rafaela Silva Souza.

**R5/22.610 = VENDA** = Nos Termos da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 11 de novembro de 2.020, lavrada no Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos, nesta Comarca, no livro 049-E, às fls. 70/74, o imóvel objeto desta matrícula foi adquirido por **FÁBIO VAZ RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, pecuarista, CI RG nº 3.529.422-SSP/GO, CPF nº 789.221.781-91, residente e domiciliado na Fazenda Água Boa, neste município; por compra **João Arão de Oliveira**, brasileiro, médico, CI RG nº 90.122/2ªVIA-SPTC/GO, CPF nº 136.906.121-87, casado pelo regime da comunhão de bens em 31/12/1975 com **Ivone Rocha Santos de Oliveira**, brasileira, médica, CI RG nº 123.692/2ªVIA-DGPC/GO, CPF nº 028.951.882-20, residentes e domiciliados na Avenida T-5, nº 816, Apto. 1001, Condomínio Residencial Mariane, Setor Bueno, Goiânia/GO; Pelo valor de R\$3.000.000,00. **CONDIÇÃO:** a) Apresentada pesquisa de indisponibilidade de bens em nome dos outorgantes, gerando resultados Negativo com os seguintes Códigos Hash: (3a74b5f8060c382ee89376928484d88f502d32a7), (09f6ff73e1fa6fdbbc01783ecea0f4b0618dcc89); b) O outorgado comprador declarou que deseja alterar o nome da propriedade passando a mesma a se chamar "PARAÍSO DAS ÁGUAS". **INCRA:** Sob nº 935.158.011.193-9; Área Total: 175,45; Área Registrada: 175,45; Área Medida: 175,45; Mod. Rural: 50,00; Nº Mod. Rurais: 1,25; Mod. Fiscal: 30,0; Nº Mod. Fiscais: 5,84; F. Min. Parc.: 3,0, conforme CCIR 2020, em nome de João Arão de Oliveira, total de condôminos do imóvel: 01. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural emitida aos 09/11/2020

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
(62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 7 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás**  
**Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil**  
*Oficial: Gustavo Faria Pereira*

Certidão - Pedido nº **12.399** - Nº Controle: **4B414.24677.7B724.65F4F447D**

válida até 08/05/2021. Nº do Imóvel na Secretaria da Receita Federal – NIRF: 1.655.116-8, código de controle da certidão: 6A51.932F.0734.22CF. (Emolumentos: R\$4.576,33/ Taxa Judiciária: R\$15,62 / ISSQN: R\$228,81/ Fundo Estadual: R\$1.830,53). O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 23 de novembro de 2.020. A Sub Oficial: a) Renata Rafaela Silva Souza.

**R6/22.610 = ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA** = Pela Cédula de Crédito Bancário nº C11020356-5, emitida aos 20 de maio de 2.021, em Orizona-GO, o proprietário Fábio Vaz Ribeiro, deu em Alienação Fiduciária, o imóvel objeto desta matrícula, a favor da credora Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Planalto Central-Sicredi Planalto Central, CNPJ/MF sob nº 10.736.214/0001-84, sendo o crédito concedido no valor de R\$5.000.000,00 e valor de avaliação do imóvel R\$7.250.000,00, com vencimento final em 20 de maio de 2.026. **INCRA**: Sob nº 935.158.011.193-9; Área Total: 175,45; Área Registrada: 175,45; Área Medida: 175,45; Mod. Rural: 21,61; Nº Mod. Rurais: 5,80; Mod. Fiscal: 30,0; Nº Mod. Fiscais: 5,84; F. Min. Parc.: 3,0, conforme CCIR 2020, em nome de Fábio Vaz Ribeiro, total de condôminos do imóvel: 01. Apresentada a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural emitida aos 10/02/2021 válida até 09/08/2021. Nº do Imóvel na Secretaria da Receita Federal – NIRF: 1.655.116-8, código de controle da certidão: 23D3.1659.DDF9.9877. (Emolumentos: Emol: R\$5.687,46; Tx: R\$16,33; Fundos: R\$2.275,02; ISSQN: R\$284,38; Total: R\$8.263,19. Selo nº 04652105214136014 280004). O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 21 de maio de 2.021. A Sub Oficial: a) Renata Rafaela Silva Souza.

**Av7/22.610**. Prenotado sob n.º **108.846**, em data de 24 de maio de 2023 = **ADITIVO** = Nos termos do Aditivo à Cédula de Crédito Bancário nº C11020356-5, emitido aos 19 de maio de 2.023, em Orizona-GO, devidamente assinado, o Financiador e o Financiador tem justo e acordado, neste ato, alterar o vencimento das parcelas, reajustando da seguinte forma: 1º parcela: 20/08/2023, 2º parcela: 20/05/2024, 3º parcela: 20/05/2025 e 4º parcela: 20/05/2026. Demais cláusulas e condições constam do aditivo, uma via fica arquivada em Cartório. Referente a hipoteca registrada sob nº **R6/22.610**. (Emolumentos: R\$66,65; Taxa Judiciária: R\$18,87; ISS: R\$3,33; Fundos: R\$14,17; Total: R\$103,02. Selo nº 04652305225160227540013). O referido é verdade e dou fé. Silvânia, 30 de maio de 2023. A **Sub Oficial**: a) **Danila Aparecida Silva Almeida**.

A presente certidão possui validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Nº CONTROLE:** 4B414.24677.7B724.65F4F447D

**OBSERVAÇÃO:** Constitui condição necessária para os atos de registro de imóveis a demonstração ou declaração no instrumento público a ser registrado do recolhimento integral das parcelas previstas no § 1.º do art.15 da Lei Estadual 19.191/2015, com base de cálculo na Tabela XIII da Lei Estadual n.º 14.376/2002, do Estado de Goiás, inclusive na hipótese de documento lavrado em outra unidade da Federação.

O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.  
Silvânia/GO, 16 de maio de 2025.

Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
(62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
contato@cartoriogustavofaria.com.br

Página: 8 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11

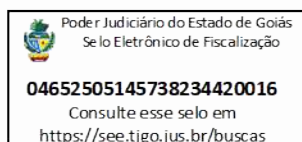


**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Município e Comarca de Silvânia - Estado de Goiás  
Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Pessoas Jurídicas e Registro Civil  
Oficial: Gustavo Faria Pereira

Certidão - Pedido nº 12.399 - Nº Controle: 4B414.24677.7B724.65F4F447D

Gustavo Faria Pereira  
Oficial

Emolumentos.....: R\$88,84  
Taxa Judiciária...: R\$19,17  
Fundos.....: R\$21,55  
ISSQN.....: R\$4,44  
Valor Total.....: R\$134,00



Selo: 04652505145738234420016

Av. Dona Luíza nº241, Silvânia - GO - CEP 75.180-000  
(62) 3332-2185 / (62) 99664-1200  
[contato@cartoriogustavofaria.com.br](mailto:contato@cartoriogustavofaria.com.br)

Página: 9 de 9

Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11



# MANIFESTO DE ASSINATURAS

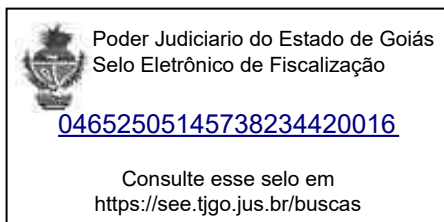
Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, pelos seguinte(s) signatário(s):

Gustavo Faria Pereira:00272709123

Documento assinado no Assinador do Cartório Gustavo Faria Pereira. Para validar acesse o link abaixo:

<https://verificador.iti.gov.br/>

## Validar Selo



Valor: R\$ 77.638,318,41  
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento  
ORIZONA - VARA CIVEL  
Usuário: RAYANE CARNEIRO MELO - Data: 30/01/2026 17:48:11